



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 01, 09, 15
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 159 /2015-GAG

Brasília, 26 de agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 2.076, de 2014**, que *dispõe sobre a desobrigação dos templos de qualquer culto e das organizações religiosas quanto ao pagamento de ICMS pelo uso dos serviços públicos de água, luz, telefone e gás no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

Apesar de a Proposição declarar em seu artigo 3º o estabelecimento de imunidade tributária, a desobrigação do pagamento por lei configura isenção fiscal com renúncia de receita, o que não pode ser veiculado pelos entes federados sem o amparo de Convênio ICMS, em decorrência do disposto no art. 155, §2º, XII, "g" da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Igualmente necessário, no caso, é o atendimento às disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não se verifica.

Em relação ao interesse público, o Projeto de Lei tem sentido contrário ao almejado restabelecimento do equilíbrio orçamentário-financeiro do Distrito Federal, indispensável à concretização de atuações governamentais essenciais à população.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 2.076, de 2014, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz e Deputado Julio Cesar)

Dispõe sobre a desobrigação dos templos de qualquer culto e das organizações religiosas quanto ao pagamento de ICMS pelo uso dos serviços públicos de água, luz, telefone e gás no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam desobrigados do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as organizações religiosas e os templos de qualquer culto, referentemente à prestação de serviço de telecomunicação e fornecimento de água, energia elétrica e gás efetuado por concessionárias de serviços públicos próprios, delegados ou terceirizados, no âmbito do Distrito Federal, no que diz respeito ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas mencionadas.

Parágrafo único. Os imóveis onde são realizadas as práticas religiosas – próprios, alugados, em comodato ou provenientes de justificativa de posse judicial – compõem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas, sendo que a comprovação dos imóveis alugados deve ser feita por meio de contrato de locação e a comprovação dos imóveis em comodato deve ser feita pelo seu registro.

Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado da restituição dos valores pagos a título de ICMS até a data de vigência desta Lei.

Art. 3º As organizações religiosas e os templos de qualquer culto a que se refere o art. 1º devem requerer das concessionárias de serviços públicos distritais próprios, delegados ou terceirizados a imunidade tributária a que fazem jus a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de agosto de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 159/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.076/14, que “dispõe sobre a desobrigação dos templos de qualquer culto (organizações religiosas) quanto ao pagamento de ICMS pelo uso dos serviços de água, luz, telefone e gás no âmbito do distrito federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Assessoria de Plenário para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 02/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial